

devido assumir como titular o seu suplente e nomear novo suplente.

Art. 13. As decisões do Conselho Gestor do FEHIS, serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros presentes na reunião.

Parágrafo único. O voto do presidente será exigido apenas em caso de empate.

Art. 14. A função de Conselheiro do Conselho Gestor do FEHIS não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante prestado à sociedade.

Parágrafo único. Os membros terão suas despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB, quando em exercício das funções do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SEHIS

##### Seção I

###### Do Conselho Estadual das Cidades

Art. 15. Fica criado o Conselho Estadual das Cidades do Pará-ConCidades/PA, órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

Parágrafo único. O ConCidades/PA terá caráter deliberativo e fiscalizador no que se refere às questões das políticas estaduais de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e de mobilidade urbana e caráter consultivo nas demais áreas.

Art. 16. O Conselho Estadual das Cidades será composto por sessenta e um membros efetivos e sessenta e um membros suplentes de órgãos e segmentos, com direito à voz e voto, a saber:

I - treze representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo(a) Governador(a);

II - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

III - quatro representantes do Poder Público Federal;

IV - sete representantes do Poder Público Municipal executivo e legislativo ou de entidades da sociedade civil organizada da área municipal, distribuídos entre as diferentes regiões, estabelecendo sistema de rodízio a cada gestão;

V - seis representantes de entidades de trabalhadores;

VI - seis representantes de entidades empresariais;

VII - quatro representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

VIII - três representantes de organizações não-governamentais;

IX - dezesseis representantes de movimentos populares.

Art. 17. Ao Conselho Estadual das Cidades compete na área da habitação de interesse social:

I - acompanhar o processo de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política e do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;

II - aprovar a Política e o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser elaborado conjuntamente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB e Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como a fixação de prioridades para o seu cumprimento;

III - aprovar a política de subsídios do SEHIS e de incentivo a associações e cooperativas habitacionais sem fins lucrativos, em projetos habitacionais de interesse social;

IV - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

V - estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais de interesse social;

VI - indicar estudos, promover divulgação e debates sobre programas, projetos e ações governamentais referentes à área habitacional de interesse social no Estado;

VII - supervisionar a aplicação de recursos financeiros nos programas, projetos e ações de habitação de interesse social;

VIII - definir os critérios de acesso dos Municípios aos programas habitacionais de interesse social no âmbito do Estado, com base na desigualdade regional econômica e social dos Municípios do Estado do Pará;

IX - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, para o desempenho de suas funções;

X - promover e estimular a articulação intra e intergovernamental da política habitacional de interesse social com as políticas urbana, ambiental, social e econômica;

XI - promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações desenvolvidas;

XII - promover audiências públicas e consultas públicas, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais de interesse social, assim como resultados de avaliação parcial de produtos, processos e impactos;

XIII - adotar as providências cabíveis para a apuração e correção de atos e fatos praticados pelas entidades integrantes do SEHIS que contrariem as normas e interesses vigentes do SEHIS, determinando as sanções a serem aplicadas;

Parágrafo único. O Conselho Estadual das Cidades será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive podendo ampliar as competências previstas neste artigo.

Art. 18. Serão realizados periodicamente fóruns temáticos para ampliar a discussão sobre habitação de interesse social.

##### Seção II

###### Da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

Art. 19. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB, compete:

I - desenvolver conjuntamente com a Companhia de Habitação do Estado do Pará, a proposta da Política e do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, e submeter ao Conselho Estadual das Cidades para avaliação e aprovação;

II - subsidiar o Conselho Estadual das Cidades com os estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas habitacionais de interesse social;

III - acompanhar a execução físico-financeira dos programas, projetos e ações do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, assegurada a publicidade de todas as informações concernentes a esse acompanhamento.

IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SEHIS;

V - monitorar a implementação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SEHIS;

##### Seção III

###### Da Companhia de Habitação do Estado do Pará

Art. 20. À Companhia de Habitação do Estado do Pará compete: I - desenvolver conjuntamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, a proposta da Política e do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;

II - operacionalizar a execução da Política Estadual de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social estabelecidos pelo Conselho Estadual das Cidades;

III - criar e manter sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle de ações no âmbito do SEHIS, incluindo cadastro estadual de beneficiários das políticas de subsídios, podendo, para tal, firmar convênios ou contratos;

IV - implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FEHIS, com base nas normas e diretrizes definidas pelo Conselho Gestor do FEHIS;

V - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS, em consonância com a legislação estadual pertinente;

VI - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FEHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

VII - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Estadual das Cidades;

VIII - acompanhar a aplicação dos recursos do FEHIS, avaliando seus resultados e apresentando-os ao Conselho Gestor do FEHIS;

IX - submeter ao Conselho Estadual das Cidades os programas de aplicação dos recursos do FEHIS;

X - firmar com os Municípios o termo de adesão de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei observada a regulamentação do Conselho Estadual das Cidades;

XI - proporcionar ao Conselho Gestor do FEHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

##### Seção IV

###### Do Banco do Estado do Pará

Art. 21. Compete ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, o papel de agente financeiro dos recursos do FEHIS, nos termos desta Lei.

##### Seção V

###### Dos Conselhos Municipais

Art. 22. Os municípios que aderirem ao SEHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração de seus planos habitacionais aos planos de desenvolvimento regional e estadual, coordenando atuações integradas, em especial nas áreas complementares à habitação e das suas políticas de subsídios.

Art. 23. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FEHIS e do Conselho Estadual das Cidades, os conselhos municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais de interesse social.

Art. 24. Os conselhos municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SEHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SEHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 25. Os conselhos municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SEHIS.

Art. 26. As demais entidades e órgãos integrantes do SEHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

##### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SEHIS

Art. 27. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SEHIS, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS e do FEHIS.

Art. 28. Os benefícios concedidos no âmbito do SEHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais e municipais;

II - Isenção ou redução de impostos municipais e estaduais incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

III - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SEHIS no cadastro estadual de que trata o inciso II do art. 17 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo Conselho Estadual das Cidades para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo